

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mlvde6i9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2020 Projeto de lei nº 58/2020 Protocolo nº 170/2020 Processo nº 85/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Institui a Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

§ 1º Fica constituída como parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

§ 2º A política de que trata esta Lei complementa e subsidia as disposições da Lei Federal nº 13.895, de 30 de Outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética:

I – a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II – a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III – o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV – o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;



V – a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações;

VI – a atenção continua por toda a cadeia profissional que prepara, manuseia, comercializa e serve produtos alimentícios; e

VII – a disponibilização pelas unidades de saúde de exames de glicemia capilar ou outros que sejam de fácil realização e de leitura imediata.

Art. 3º Podem ser realizadas campanhas de divulgação dos efeitos e propósitos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei deve ser regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

Segundo a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia Diabetes (Sbem), o diabetes é caracterizado pela deficiência da produção de insulina pelo organismo. O problema envolve o metabolismo da glicose no sangue, podendo ser apresentado de várias maneiras.

Com 13,4 milhões de brasileiros com Diabetes, nossa atenção tem se voltar para dois objetivos: de um lado, ampliar as atividades de prevenção, pois são milhões os portadores da doença que desconhecem essa situação de ameaça a suas condições de vida, e de outro lado, promover maior conhecimento sobre o problema, pois se trata de uma enfermidade possível de controle mediante a combinação de tratamento, alimentação e vida com hábitos saudáveis.

Em Mato Grosso, a doença atinge cerca de 184 mil pessoas, entre adultos e crianças, e no período dos anos de 2008 a 2012, foi responsável por mais de 12 mil internações em todo território mato-grossense, conforme dados do Sistema de Internações Hospitalar do SUS (SIH/SUS).

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação e rápida tramitação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2020

Eduardo Botelho
Deputado Estadual